



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

## **PARECER - PGM/PGM/PLC**

### **PARECER JURÍDICO Nº 148/2023**

#### **1. Relatório:**

A FMS requereu inicialmente:

O processo de pagamento da empresa BIOMETA tramitou via SEI77638/2020, no entanto, a empresa não apresentou as certidões negativas FEDERAL, ESTADUAL E FGTS conforme estipulado em contrato para pagamento.

No dia 01 de Dezembro de 2021, foi aberto o protocolo SEI85981/2021, com o objetivo de notificar a empresa para apresentação da documentação faltante, entretanto o prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação da contratada.

Diante do exposto, encaminho para que seja aberto processo para imposição de penalidade a mesma.

Foi realizado a intimação desta por email, em mov. 2624008,

Consta ainda inofmrações da FMS, mov. 2802527:

Segue para análise e parecer juridico

Na data de 04/07/2022, houve a abertura de requerimento de penalização com a seguinte justificativa:

"O processo de pagamento da empresa BIOMETA tramitou via SEI77638/2020, no entanto, a empresa não apresentou as certidões negativas FEDERAL, ESTADUAL E FGTS conforme estipulado em contrato para pagamento.

No dia 01 de Dezembro de 2021, foi aberto o protocolo SEI85981/2021, com o objetivo de notificar a empresa para apresentação da documentação faltante, entretanto o prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação da contratada."

Foi aberto protocolo de intimação para defesa, movimento 2624000, sem retorno.

Conforme financeiro, houve pagamento através do SEI 77638/2020 - Pagamento arquivado

É o relatório essencial.

## 2. Fundamentação:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8393/2008.

Destaca-se que a requerida não apresentou defesa, conforme a própria FMS alegou em mov. 2802527.

Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução e culposa do contrato, de modo que a própria Cláusula Décima Segunda do Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

Além disso, a legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 3º. prevê multa e outras penalidades, na hipótese de infração leve a inexecução parcial de deveres contratuais de pequena monta, desde que não causem elevado gravame ao interesse público envolvido.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo:	EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a):	J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento:	20/09/2010
Órgão Julgador:	2ª Câmara Cível
Publicação:	29/09/2010, DJ-e Pág. 77

#### Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO [333, I](#), DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.

3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Diante disso, destaca-se que destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes e não foram impugnados e desconstituídos pela requerida, de modo que há respaldo para aplicação da pena de advertência, conforme, o artigo 3º da Lei 8.393/2005, que DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS PARTICIPANTES DE LICITAÇÃO E CONTRATADOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Art. 3º **A pena de advertência**, que se dará na forma escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Parágrafo Único. Considera-se infração leve a inexecução parcial de deveres contratuais de pequena monta, desde que não causem elevado gravame ao interesse público envolvido, a juízo da autoridade administrativa.

No presente caso, conforme se extrai dos documentos e informações que constam nos autos, não houve a execução do compactado em regimento editalício.

Assim, caberá a aplicação da multa de advertência, conforme estabelece o artigo 3º. da Lei 8.393/2005.

3. **Conclusão:**

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de advertência,** com fulcro no artigo 3º, Lei 8.393/2005,

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a a aplicação deste e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso caso assim o entenda.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 07/02/2023, às 14:04, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 07/02/2023, às 18:11, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **2983720** e o código CRC **1DADEC2D**.